O JOGO DA ECONOMIA CONTRATUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO[1]

THE CONTRACTUAL ECONOMY GAME IN CONSUMER RELATIONS

Jussara Seleguini Gomes[2]

RESUMO

A sociedade pós-moderna é marcada pela mundialização da economia, pela massificação dos meios de comunicação e pelo desenvolvimento científico e tecnológico; enfim, é uma sociedade pluralista, complexa e, consequentemente, ensejadora de novos paradigmas. Não temos apenas uma economia, mas somos uma sociedade de mercado, em que os valores deste manifestam-se em todos os setores da vida humana. De fato, o consumo invadiu a contemporaneidade, atingindo as diversas classes sociais e faixas etárias. Diante deste panorama, o contrato, instrumento jurídico de circulação de riquezas, tem passado por profundas transformações, uma vez que se adequa ao contexto histórico-cultural em que se insere, não mais se apresentando nos moldes da teoria contratual clássica, de cunho liberal e patrimonialista, sintetizada na soberania da vontade individual dos contraentes. Atendendo ao novo contexto sócio-econômico trazido pela pós-modernidade, que preza pela celeridade das contratações e massificação das relações, pretende este artigo explorar a conjuntura capitalista de consumo, inserindo nesta os contratos, a fim de permitir uma releitura de seu papel e de suas funções na sociedade contemporânea. Posto isto, atendendo a preceitos constitucionais, é imperioso que o Direito contratual, permeado pelos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social, tutele efetivamente a pessoa humana.

PALAVRAS CHAVE: Sociedade de consumo; Pós-modernidade jurídica; Contratos.

ABSTRACT

The postmodern society is characterized by the globalization of the economy, the massification of the media and by the scientific and technological development; in short, it is a pluralistic, complex society, and, therefore, creator of new paradigms. We do not only have an economy, but we are a market society, in which the values of this forementioned market are manifested in all sectors of human life. Indeed, consumption invaded contemporary, reaching the various social classes and age groups. As a result of this panorama, the contract, the legal instrument of circulation of wealth, has undergone profound transformations, since it conforms the historical and cultural context in which it appears, no longer being presented in the patterns of the classical contract theory, of liberal and patrimonial stamp, synthesized in the sovereignty of the individual will of the parties. Given the new socio-economic context brought by postmodernity, which values the speed of contracting and the massification of relationships, this article intends to explore the capitalist consumption conjuncture by inserting in it the contracts, in order to allow a reinterpretation of their role and their functions in the contemporary society. That said, given the constitutional precepts, it is imperative that

[1] Este artigo é resultado de um projeto de pesquisa desenvolvido no âmbito do Programa Institucional de Iniciação Científica promovido pela PRPPG/UFES,o qual contou com auxilio financeiro obtido por meio de bolsa fornecida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
[2] Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: jussarasgomes@gmail.com.

the contractual Law, permeated by the principles of objective good faith, of the economic balanceand social function, effectively protects the human person.

KEYWORDS: Consumption society; Juridical postmodernity; Contracts.

1. INTRODUÇÃO

O jurista, inserido no contexto pós-moderno, deve buscar entender o quadro econômico vigente, refutando o paradigma formalista e abstrato-alienante da modernidade. Atualmente, a vida em sociedade apresenta-se bastante complexa, por força da revolução tecnológica ocorrida ao longo do século XX, e todas as transformações que daí advieram. Desse modo, este estado de incerteza reflete no pensamento jurídico contemporâneo, o qual apresenta um elevado grau de complexidade. Em face disso, torna-se indispensável rever categorias clássicas do Direito Civil, adequando-as às necessidades atuais,[3] sobretudo os contratos.

A partir deste prisma, o presente artigo tem como escopo situar o instituto contratual na atual lógica de mercado e no contexto social no qual se insere. Para tanto, imperioso percorrer sua trajetória histórica, situando-o nas diversas conjunturas que concorreram para delinear sua imagem hodierna, demonstrando que o contrato molda-se às exigências impostas pelas circunstâncias econômicas e sociais.

Ainda, por meio de uma leitura constitucional do Direito Civil, buscar-se-á traçar o atual perfil do contrato e sua relação com o Estado, o mercado e a sociedade; estabelecer a posição e as funções do contrato na sociedade consumerista; denunciar os interesses dominantes que movimentam a economia da sociedade de consumo e que transformam os indivíduos em mercadorias vendáveis; e, por fim, repensar o papel a ser desempenhado pelo mercado em nossa sociedade.

Insta acrescentar que ao fazer a opção metodológica, parte-se do pressuposto de que o Direito é um fenômeno jurídico condicionado por fatores econômicos, políticos, sociais e ideológicos, e, por isso, também se apresenta como um fenômeno histórico-cultural. Por conseguinte, seus institutos reproduzem as várias facetas que se revelam na sociedade, acompanhando-as e, concomitantemente, transformando-as. Destarte, entende-se de suma

[3] AMARAL, Francisco. O direito civil no paradigma da complexidade. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 40 e 41, p. 67-79, 1º e 2º sem. 2011. p. 67-68.

importância questionar os institutos de Direito, em particular o contratual, objeto submetido ao presente artigo, por meio de um debate interdisciplinar.

2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS CONTRATOS

O contrato é um instituto jurídico complexo e multifacetário,[4] reorientando sua estrutura e suas funções conforme o contexto econômico-social em que se insere, por isso, contingente e historicamente mutável.[5] Afinal, ele se transforma para adequar-se ao tipo de organização econômica prevalecente em cada época, refletindo, pela sua natureza, operações econômicas.[6]

Ressalva-se, no entanto, a consciência de que não se faz possível traçar uma evolução linear em torno do conceito de contrato, visto que a história é composta por temporalidades concomitantes a se sobrepor[7]. Tem-se, portanto, um labor no sentido de aclarar as ideias e as percepções sociais em torno dos contratos, explicitando a disciplina jurídica de tal instituto que, além de ser um reflexo da organização econômica, percorre objetivos e interesses conforme as opções políticas assumidas, trazendo consigo uma forte carga ideológica. A propósito, conforme Maria Luiza Feitosa

> "a verdade é que em se tratando de contratos, um paradigma não se substituiu ao outro, mas a ele veio se agregar, compondo um todo de várias vertentes, umas mais relevantes do que outras, a depender da época e das circunstâncias. A primeira imagem, aquela gerada com a racionalidade liberal, ainda é preponderante. Certamente sofreu inflexões, mas afigura-se como a matriz viva para o que ocorreu daí em diante."[8]

Nesta esteira, parte-se do Estado liberal, situado entre o século XIX e início do século XX, caracterizado pelo ideário liberal burguês, no qual a ordem econômica era entregue aos poderes privados e à regulação do mercado.[9] Neste contexto, buscava-se com o mecanismo da liberdade contratual e da não intervenção estatal na economia configurar um

---

[4] BARROSO, Lucas Abreu. *A realização do direito civil*: entre normas jurídicas e práticas sociais. Curitiba: Juruá, 2011. p. 55.
[5] ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 8-24.
[6] *Ibidem*, p. 310.
[7] MARTINS-COSTA, Judith. Contratos. Conceito e evolução. In*:* LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord). *Teoria Geral dos Contratos.* São Paulo: Atlas, 2011. p. 25.
[8] FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. *Paradigmas inconclusos*: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 566.
[9] LÔBO, Paulo. *Direito civil*: contratos. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 39-40.

instrumento voltado a assegurar o modo de produção capitalista e os interesses da classe dominante.

Ainda nessa fase, a ideologia pautada na liberdade de contratar e na igualdade formal dos contraentes ocultava o interesse em beneficiar a economia liberal.[10] Conforme se extrai das lições de Paulo Lôbo,

> "criaram um direito privado abstrato e a noção de autonomia privada, favorecedores da expansão da Revolução Industrial, da racionalização da economia e, consequentemente, do individualismo jurídico, favoráveis aos grupos econômicos, em expansão, das finanças, do comércio e da indústria, em desfavor das profissões e classes sem capital, convertendo-se em instrumento de uma sociedade injusta".[11]

Insta registrar que essa destinação do contrato era amparada pelo paradigma da modernidade, o qual refletia uma mentalidade individualista, racional, subjetiva e patrimonialista, que por sua vez desencadeou uma visão de racionalização e sistematização do Direito, este visto como um sistema único e coerente.[12] Em última instância, nota-se que o sistema jurídico no moldes em que é concebido, em sede de relação jurídica contratual, viabiliza a feitura de um "corte na realidade e coloca os fatos que lhe interessam, por um conjunto expressivo dos valores dominantes num dado momento, no âmbito daquele sistema"[13]. Realidade esta que fora recortada para, convenientemente, servir aos moldes burgueses, classe dominante que detinha os meios de produção[14], gravitando em torno da ideologia da liberdade contratual[15].

Posteriormente, tem-se, nos primórdios do século XX, o surgimento do Estado social, regulador da ordem socioeconômica, marcado pelo intervencionismo estatal nas relações contratuais e objetivando um equilíbrio entre os interesses individuais e sociais, de modo a substituir o mero jogo de forças volitivas e individualistas.[16] No entanto, o Estado social não rompe inteiramente com o Estado burguês, sendo indispensável a regulação estatal da atividade negocial com o intuito de abrandar as desigualdades econômicas, proteger os vulneráveis, promover a cidadania e o equilíbrio contratual. Para tanto, o Estado não apenas funciona como garantidor da autonomia privada e da liberdade individual, como também

---

[10] ROPPO, Enzo. Ob. cit., p. 38.
[11] LÔBO, Paulo. *Direito civil*..., Ob. cit., p. 20.
[12] AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil*: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 67-68.
[13] FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.124.
[14] ROPPO, Enzo. Ob. cit., p. 38.
[15] *Ibidem*, p. 40.
[16] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 50-51.

passa a intervir diretamente nas relações contratuais, com o intuito de promoção da justiça social.[17]

Atualmente, a realidade jurídica encontra supedâneo em um contexto pós-moderno, visto que se formou uma sociedade plural, complexa e fragmentária, em decorrência dos fenômenos da globalização, mundialização da economia, desenvolvimento científico-tecnológico e intensificação das relações de consumo, deixando ao Direito o desafio de acompanhar tais transformações.[18] Por conseguinte, os pressupostos da teoria contratual clássica, então fragilizados pelo Estado social, revelam-se inadequados ao modelo de sociedade instituído, destoando o seu fundamento individualista e liberal de uma concepção humanizada da disciplina contratual.

O contrato, como formalização jurídica de um substrato material, não pode estar voltado a um fim em si mesmo, mas deve ser estruturado a uma intencionalidade, atendendo às exigências do capitalismo, cujas relações entre os sujeitos manifestam relações de mercado, e, ao mesmo tempo, tutelando interesses e valores que se impõem na sociedade. Nessa esteira, o Direito dos contratos deve acompanhar o desenvolvimento das operações econômicas, jurisdicionalizando-as. E não apenas isso, mas de modo que a disciplina jurídica contratual corresponda aos novos anseios que emergem da contemporaneidade, não se propondo apenas à produção de efeitos jurídicos cujo escopo seja meramente patrimonial, mas também envolvendo as situações existenciais das partes integrantes[19].

Indubitavelmente, valores constitucionais passam a incidir sobre institutos antes exclusivos do Direito Civil, mormente sobre a teoria contratual,[20] de modo que a livre iniciativa e a autonomia privada subordinam-se à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social impostas pela Constituição vigente. Essa releitura é imprescindível, vista a obsolescência dos institutos plasmados na legislação civilística diante da realidade que impõe aos contratos um novo paradigma.[21] Destarte, a normativa constitucional apresenta-se não somente como regra hermenêutica, mas como norma incidente em situações subjetivas, atribuindo-as valores,[22] a oportunizar "a humanização, a socialização e a moralização do direito dos contratos"[23].

---

[17] LÔBO, Paulo. *Direito civil...*, Ob. cit., p. 42-52.
[18] AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade, Ob. cit., p. 63.
[19] TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v. 3. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2013, p. 3.
[20] TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 231-250.
[21] BARROSO, Lucas Abreu. *A realização do direito...*, Ob. cit., p. 49-50.
[22] PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 590.
[23] BARROSO, Lucas Abreu; MORRIS, Amanda Zoé. *Direito dos contratos*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 36.

Situado na pós-modernidade, o contrato rompe com os dogmas da teoria clássica na medida em que o instituto contratual precisa estar em compasso com as mudanças de valores da sociedade,[24] visto ser um instrumento regulador do mercado, até aqui servil às operações econômicas e imprescindível ao sistema capitalista. A tentativa de compatibilizar a teoria clássica com o contexto hodierno só evidenciou mais veementemente a crise que perpassa o instituto contratual em razão da inadequação entre a teoria e as relações humanas erigidas na pós-modernidade[25], o que corrobora a necessidade de suplantar as reminiscências oitocentistas do âmbito contratual. O que não significa o fenecimento do instituto em comento, uma vez que este é plural e complexo, mas de um modelo tradicional e individualista de contrato, que já não se mostra suficiente para justificar o atual cenário sócio-econômico, do que podemos concluir, nas linhas de Paulo Lôbo, que

> "o sentido e o alcance do contrato refletem sempre e necessariamente as relações econômicas e sociais praticadas em cada momento histórico. O modelo liberal e individualista, inclusive sob a forma e estrutura do negócio jurídico, é inadequado à maioria dos atos negociais existentes na atualidade, porque são distintos os fundamentos. O conteúdo conceptual e material e a função do contrato mudaram, inclusive para adequá-lo às exigências de realização da justiça social, que não é só dele, mas sim de todo o direito".[26]

Associada a esta conjuntura, ressalta-se oportunamente um dos aspectos mais marcantes da sociedade contemporânea, qual seja, o fenômeno do consumo, decorrente do modo de produção capitalista avançado. Este dado consiste em tornar o consumo a força motriz da sociedade, mantendo o sujeito refém de seus anseios e vontades, através da criação de demandas[27] e de expectativas tácitas de felicidade em torno de um objeto passível de obtenção imediata [cultura do agorismo],[28] contudo, de baixa durabilidade ou rapidamente ultrapassado por outros, de modo a gerar novas ambições em torno de novos produtos, em um ciclo contínuo de desejos e insatisfações que se sucedem e são extremamente necessários para a movimentação do mercado global. Em suma, promove-se a permanente insatisfação dos membros da sociedade enquanto se menosprezam os produtos consumidos anteriormente.[29]

---

[24] LÔBO, Paulo. *Direito civil...*, Ob. cit., p. 25.
[25] BARROSO, Lucas Abreu; MORRIS, Amanda Zoé. Ob. cit., p. 35.
[26] LÔBO, Paulo. *Direito civil...*, Ob. cit., p. 18.
[27] BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 41.
[28] *Ibidem*, p. 45. Essa cultura consiste na contemplação imediata dos desejos, de não deixar se esvair a "oportunidade única" de se auto-realizar a partir do consumo daquele bem, sem ponderações prévias, sem culpa, sem prudência.
[29] *Ibidem*, p. 64.

Essa circunstância apenas se mantém em virtude da sociedade estar remodelada conforme a dinâmica da economia. Os consumidores transformam-se, eles mesmos, em mercadorias de consumo, visto que seu valor, diante desta sociedade e do mercado, é diretamente proporcional à sua capacidade de consumir. É preciso que demonstrem seu valor, que sejam uma "vitrine viva" dos produtos que consumiram, que expressem sua individualidade dentro das opções oferecidas pelo mercado. Noutros termos, deixa-se que o indivíduo escolha o que consumir, mas aprisiona seu espírito quanto à inerente necessidade de consumir, inserindo o ideário de que não há outra forma possível de se viver.[30] Trata-se de uma "liberdade" vigiada. Àqueles consumidores incapazes de integrar o jogo do consumo - consumidores falhos - restará o ostracismo. Desta forma, o consumismo e o mercado econômico definem o mecanismo de inclusão/exclusão dos indivíduos na sociedade.

Neste diapasão, reforça-se a necessidade de os contratos, como qualquer instituto jurídico, estar a serviço da pessoa humana e de sua dignidade. Pessoa esta, que deve ser considerada *in concreto*, percebida como um valor fonte do Direito, visto que a ele preexiste e que dele é causa eficiente[31]. Compromisso este, destaca-se, que foi firmado e confirmado constitucionalmente (art. 1º, III, CF). Logo, faz-se necessário repensar o papel da teoria contratual, a fim de que ela efetivamente se coadune com o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, colaborando na real promoção do ser humano na sua autonomia face às problemáticas inerentes à *vida para consumo*.

3. O INSTITUTO CONTRATUAL NA CONJUNTURA PÓS-MODERNA DE CONSUMO

Sempre ouvimos falar que o dinheiro não compra tudo. Hoje, porém, podemos duvidar dessa assertiva e nos perguntar: de fato, há coisas que o dinheiro não compra? Atualmente, praticamente tudo está à venda. E como quase tudo pode ser comprado e vendido, o mercado passou a governar e a ditar as regras da nossa vida. Neste sentido, afirma Michael J. Sandel que "a chegada do mercado e do pensamento centrado nele a aspectos da

[30] *Ibidem*, p. 70-106.
[31] AMARAL, Francisco. O direito civil no paradigma..., Ob. cit., p. 72.

vida tradicionalmente governados por outras normas é um dos acontecimentos mais significativos da nossa época".[32]

Assim, é possível vislumbrar que não *temos* simplesmente uma economia de mercado, ou seja, uma ferramenta à disposição do desenvolvimento e da produtividade, mas *somos* uma sociedade de mercado, o que significa que incorporamos valores deste em nosso cotidiano. Ainda nas palavras de Sandel, "uma sociedade de mercado é um modo de vida em que os valores de mercado permeiam cada aspecto da atividade humana".[33] Posto isso, convém observar que o âmbito mercadológico, conforme proposto por Adam Smith, não mais se apresentaria como uma "mão invisível". Muito pelo contrário, surge como uma mão pesada sobre o próprio indivíduo, manipulado-o ao sabor dos interesses consumeristas.[34]

Neste passo, assevera-se que viver em uma sociedade na qual quase tudo é alienável torna-se complicado a partir do momento em que ter dinheiro passa a fazer toda a diferença, posto que necessário ao acesso inclusive aos bens e serviços mais básicos a uma existência minimamente digna. Outro aspecto negativo dessa realidade reside no fato de que o mercado não discrimina os desejos a que atende, não julga e nem condena o valor que se confere aos objetos que são colocados à venda. Se alguém estiver disposto a pagar pela preferência em ser atendido por um médico em uma clínica, ou pagar pela vaga em uma universidade, ou até mesmo pagar para ter o Direito de poluir, como o mercado não se confunde com a moral, cada sujeito é responsável em atribuir o valor que desejar aos bens trocados[35]. Embuti-se, evidencia-se, assevera-se e agrava-se, assim, um problema ético humano em torno do desenvolvimento e exacerbação de um hiperindividualismo cujas benesses e privilégios o mercado viabiliza e desencadeia, a difundir uma cultura de consumo hedonista[36].

Sinais marcantes dessa economia de livre mercado, em que tudo passa a ser apreciável, são as novas regras que se impõem, do tipo "eu sou o que consumo", "se eu não tenho, eu não sou", como se tudo estivesse sujeito a um preço, inclusive o próprio ser humano. Tudo isso intensifica a chegada do dinheiro em aspectos da vida antes governados por regras estranhas ao mercado – como na saúde, educação, procriação e proteção ambiental. Todavia, valorar um bem ou práticas sociais, antes alheios ao mercado, pode trazer efeitos deletérios, pois os degrada, corrompendo-os. A todo momento preços implícitos são

---

[32] SANDEL. Michael J. *O que o dinheiro não compra:* os limites morais do mercado. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 13.
[33] *Ibidem*, p. 16.
[34] *Ibidem*, p. 86.
[35] *Ibidem*, p. 14-19.
[36] LIPOVESTKY, Gilles. *A felicidade paradoxal*: ensaio sobrea sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 61-67.

atribuídos a setores da vida despreocupados com a ordem material a partir de um cálculo de custos e benefícios. Em que todas as decisões tomadas remontam "a uma escolha entre opções às quais se atribuem diferentes valores[37]", embutindo-lhe custos e preços a serem sopesados. Afinal, "em grande medida, as relações sociais foram reconfiguradas nas últimas décadas à imagem das relações de mercado".[38]

Contudo, devemos diferenciar dois tipos de bens: as coisas que o dinheiro não pode comprar (o afeto de um amigo, por exemplo), e aquelas que o dinheiro pode comprar, mas talvez não devesse (como é o caso de órgão humanos).[39] Essa distinção torna-se relevante em virtude de o mercado, muitas vezes, promover uma visão degradante e coisificante da pessoa humana, além de alterar o caráter dos bens e das relações por ele governados. Também devemos nos ater ao fato de que os valores de mercado podem ignorar condutas sociais que devem ser preservadas.

Até meados do século XIX, as pessoas eram reconhecidas por aquilo que produziam. Porém, essa percepção alterou-se, e hoje, identificam-se os indivíduos por aquilo que possuem, de modo que seu *status* depende da marca que carregam consigo. Neste ponto, sob a perspectiva de Jean Baudrillard, vê-se que o valor de troca dos produtos é muito mais importante do que seu valor de uso, ou seja, vale mais pelo que representa como símbolo de riqueza do que pela efetiva serventia e utilidade que pode propiciar.[40] Noutros termos, compra-se com o intuito de que lhes sejam reconhecidas qualidades conforme a sofisticação e a simbologia que encerra um determinado bem.[41]

Resta claro que o consumismo afeta as mais diversas esferas da vida de um sujeito. Por conseguinte, observa-se que o panorama da sociedade de consumo aqui abordado também influencia e se transpõe para outros institutos importantes para o Direito e para a coletividade, como os contratos e a família. Quanto a esta, vislumbra-se que a necessidade do consumo afeta desde famílias de classe média alta até as economicamente menos favorecidas. Nesta esteira, aduzem D'Aquino e Maldonato que "não importa a faixa de renda, as pessoas querem consumir a fim de ostentar um determinado padrão ou de simular uma determinada identidade"[42] – é o que pode ser denominado de*consumo de ostentação*. E a perversão do consumo intensifica-se a partir do momento em que a autoestima e a construção da identidade

[37] PORTER, Eduardo. *O preço de todo as coisas*: por que pagamos o que pagamos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, p. 13.
[38] SANDEL. Michael J. Ob. cit., p. 52.
[39] *Ibidem*,p. 96.
[40] BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo.* Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 24-28
[41] D'AQUINO, Cássia; MALDONATO, Maria Tereza. *Educar para o consumo:* Como lidar com os desejos de crianças e adolescentes. São Paulo: Papirus 7 Mares, 2012. p. 9-10.
[42] *Ibidem*, p. 35.

de uma pessoa passam a estar ligadas com o que esta tem, e não com o que de fato é, aumentando o número de pessoas aflitas, ansiosas, que se empenham apenas em ter, adquirir[43]. Afinal, o ser humano é um ser desejante por natureza.

No entanto, quando a sociedade de consumo passa a instigar desejos contínuos atrelados à promessa de felicidade (que jamais será satisfeita),[44] os indivíduos acabam confundindo seus desejos com a real necessidade de consumir. Os desejos são constantes em nossas vidas, resultam de nossa insaciável busca pelo prazer, e expectativa de alcançar algo. Já a necessidade está associada ao indispensável, ao que é útil num dado momento.[45] Essa distinção passa a não ter mais relevância, justamente por um se tornar indistinguível do outro no ideário social, a partir do momento em que consumir tornou-se uma questão de sobrevivência na sociedade contemporânea, afinal, na lei do desejo tudo é prioritário e urgente.[46]

Se ninguém nasce consumista, esse cenário de excessos, desperdícios, ostentação e superconsumo pode ser alterado, ou, ao menos, abrandado. A ideia de que tudo deve ser rapidamente descartado, pois os objetos de consumo rapidamente serão substituídos por outros, deve dar lugar a uma postura consciente de consumo. E, por vezes, devemos ceder espaço aos questionamentos: "realmente preciso desse objeto?"; "posso viver sem isso?"; "por que não economizar?". O essencial é poder identificar e ser capaz de separar aquilo que se quer daquilo que realmente precisa, afinal, o controle dos gastos e, em última instância, o controle de si mesmo, está intimamente atrelado à decisão tomada frente às prioridades estabelecidas.

A partir do cenário ora traçado é que devemos compreender o novo enquadramento do contrato nas órbitas jurídica e social, partindo da premissa de que "a ordem econômica realiza-se mediante contratos".[47] Nessa esteira, podemos afirmar que o contrato é o instrumento responsável por juridicizar as relações econômicas frequentes na vida das pessoas, que contratam, consciente ou inconscientemente, para a satisfação dos mais diversos desejos e necessidades. Esse instituto civilístico apresenta-se, então, como o seguimento

---

[43] *Ibidem*, p. 17-18.O consumo, em um de seus ângulos, também pode ser propício ao *bullying* de exclusão, quando passa a selecionar as pessoas, ou melhor, quando passa a caracterizar um sujeito como pessoa a partir do que esta pode comprar e ter. Nesse caso, o ser e o ter tornam-se dependentes um do outro.
[44] BAUMAN, Zygmunt. Ob. cit., p.60-63.
[45] D'AQUINO, Cássia; MALDONATO, Maria Tereza. Ob. cit., p. 14-15.
[46] *Ibidem*, p. 23.
[47] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil*: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 213.

dinâmico da atividade econômica.[48] Mais precisamente, valendo-se do conceito de Paulo Nalin, temos que o contrato é uma "relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiro"[49].

Além de ser um reflexo da organização econômica, não podemos ignorar que a disciplina jurídica contratual reflete uma opção política valorada consoante interesses que se pretende tutelar, buscando a satisfação de uns em detrimento de outros, e, por isso, dotada de uma acentuada carga ideológica e política. De fato, o contrato destaca-se como "a bandeira das sociedades nascidas das revoluções burguesas e, em definitivo, um elemento da sua legitimação".[50]

Não obstante, o que se pode perceber no atual estágio socioeconômico é a inadequação das figuras contratuais para regular as transações econômicas que se impõem em um panorama globalizado, o qual utiliza os contratos como meio de dominação dos mercados, e num quadro de sociedade de massas, que atribui eficácia negocial a um grande número de condutas, prescindindo da manifestação de vontade dos obrigados.[51]

Daí a importância de um Direito Civil constitucional, "corolário de uma revolução epistemológica nucleada pela esfera *existencial* que se agregou à civilística por influência da Constituição democrática do Estado social avançado"[52], que elevou a pessoa como fundamento do Estado Democrático de Direito e que interprete e execute o contrato atendo-se ao interesse social e ao justo equilíbrio contratual. Assim, diante da importância do papel que assume,o instituto em comento não pode mais ser contemplado pelo Código Civil segundo sua imagem clássica, como um acordo jurídico entre indivíduos formalmente iguais, encoberto de inviolabilidade em face do Estado ou da coletividade.

Resultado desse novo caráter tutelar assumido pela disciplina contratual constitucionalizada encontra-se na elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Este surge como uma garantia constitucionalmente fundamental e concretizadora do princípio da ordem econômica da Constituição Federal (art. 170, V), almejando proteger os vulneráveis ante a autonomia da vontade dos mais fortes.[53] Nessa mesma linha, afirma Paulo

---

[48] LÔBO, Paulo. *Direito civil*..., Ob. cit., p. 15.
[49] NALIN, Paulo. *Do contrato*: conceito pós-moderno – Em busca de sua formulação na perspectiva civil constitucional. 2 ed. rev. e atual. 2. Reimp. Curitiba: Juruá, 2007, p. 253.
[50] ROPPO, Enzo. Ob. cit., p. 22-28.
[51] *Ibidem*, p. 22-23.
[52] BARROSO, Lucas Abreu. A teoria do contrato no paradigma constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 84, p. 149-169, out-dez. 2012. p. 156.
[53] BENJAMIM, Antônio H. V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 35-36.

Lôbo que "a defesa do consumidor termina por fortalecer a concretização da cidadania e da dignidade das pessoas humanas, uma vez que os contratos de consumo, na sociedade atual, são, em grande medida, necessários para a própria existência das pessoas"[54].

Tal proteção somente irá prosperar se centrada na efetiva igualdade material e assegurada a autonomia real dos contratantes, tendo como cerne a pessoa humana, valor supremo a ser resguardado pelo Direito. Entretanto, nota-se que, embora a civilística contratual esteja inserida no paradigma da pós-modernidade, ainda perdura um instrumento contratual guiado pelo ideário dos mais fortes, agora revelado pelos anseios de grandes centros econômicos que marcam o cenário da sociedade globalizada. Portanto, no âmbito da sociedade de informação, e em vista da extrema massificação dos contratos, a legislação vigente não se revela materialmente eficaz, por si só, para fugir desse jogo opressor da economia que pende para o lado do opulente mercado. Mercado este que, ao induzir e promover o fenômeno do consumismo no ser, acaba por se afirmar soberano, ao se permitir rotular e segregar consumidores de "consumidores falhos[55]", atribuindo a "consumidor" o sinônimo de cidadão e, ao consumidor falho, o estigma de pária social.

Destarte, resta que sejam estabelecidas não apenas garantias formais, mas que a pessoa seja erigida como valor supremo norteador da concreta realização do Direito, e consequentemente, no domínio das relações contratuais, sejam elas civis ou de consumo.

4. CONCLUSÃO

O comportamento consumista tem sido cada vez mais incentivado, alcançando praticamente todas as áreas da vida, classes sociais e faixas etárias. É cada vez mais comum o número de pessoas que são vítimas das vitrines, de modo que consumir está arraigado em nosso comportamento cotidiano. Todavia, ante o panorama socioeconômico acima descrito, um dos pontos que podemos questionar é até que nível o consumo está atrelado a uma necessidade ou a um simples anseio.

O que impulsiona a sociedade de consumo é o contínuo desejo não satisfeito, a saciedade sempre crescente e a corrida incansável em adquirir o que é posto no mercado.

[54] LÔBO, Paulo. *Direito civil*..., Ob. cit., p. 53.
[55] BAUMAN, Zygmunt.Ob. cit., p. 74-75.

Nada mais é feito para durar, vive-se a cultura da obsolescência,[56] tanto dos objetos quanto das relações, que nos leva a uma rápida substituição de uma coisa por outra. A diminuição da vida útil e do valor de um bem em virtude não do desgaste causado pelo uso, mas devido ao progresso técnico e ao surgimento de novos produtos, tem gerado um aumento dos resíduos planetários, uma vez que se tornou mínima a distância entre as prateleiras e a lata de lixo.[57] Tal fato desnuda uma problemática que ultrapassa o âmbito do individual, mas que ameaça diuturnamente o meio ambiente e o acesso das gerações futuras aos recursos naturais.

Nota-se, portanto, que o modo de vida embutido na sociedade de consumo tem trazido muitos transtornos e consequências drásticas de toda ordem para a coletividade. Cotidianamente, é possível notar que se tem um número cada vez maior de pessoas endividadas, sejam os jovens, sejam os idosos, principalmente por conta dos créditos consignados. Nessa sociedade em que os valores estão em crise, o que se constata é um sistema atroz, que se serve da vulnerabilidade dos indivíduos, da vulnerabilidade dos seus desejos[58], sem se importar com o futuro. Faz parte do jogo prometer uma felicidade terrena[59], momentânea, para pouco depois promover a insatisfação inquietante.

Diante da identificação do cenário *supra*, cabe ao Direito garantir que, em meio a esse jogo da economia e diante do aprisionamento inconsciente do indivíduo dentro dessa lógica voraz de enaltecimento do consumo, a dignidade da pessoa humana prevaleça sobre qualquer outro valor, operacionalizando e concretizando o disposto na Constituição, de maneira a repelir incisivamente a manutenção desse mecanismo perverso de exclusão e "coisificação" da pessoa.

No que tange ao instituto contratual, que serve de instrumento de circulação de riquezas e, portanto, trata-se da estrutura que viabiliza, por excelência, a prática cotidiana do fenômeno do consumo no meio social, entende-se que este não deve tão somente ater-se a atender aos fins egoístas e inconsequentes do mercado econômico, mas preocupar-se, primordialmente, em promover a justiça social, a cidadania e o bem comum. Em suma, é necessário destituir o capital de sua tácita, porém inquestionável, posição suprema, e efetivamente erigir a pessoa humana a tal posição de valor último e máximo da sociedade e do Direito.

---

[56] BAUDRILLARD, Jean. Ob. cit., p. 46. Neste ponto, conforme afirma Baudrillard, "a sociedade de consumo precisa dos seus objetos para existir e sente sobretudo necessidade de os destruir".
[57] *Ibidem*, p. 44-45.
[58] D'AQUINO, Cássia; MALDONATO, Maria Tereza. Ob. cit., p. 90.
[59] BAUMAN, Zygmunt.Ob. cit., p. 63-66.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil*: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 61-92.

AMARAL, Francisco. O direito civil no paradigma da complexidade. *Revista Brasileira de Direito Comparado,* Rio de Janeiro, n. 40 e 41, p. 67-79, 1º e 2º sem. 2011.

BARROSO, Lucas Abreu. *A realização do direito civil*: entre normas jurídicas e práticas sociais. Curitiba: Juruá, 2011.

BARROSO, Lucas Abreu. A teoria do contrato no paradigma constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 84, p. 149-169, out-dez. 2012.

BARROSO, Lucas Abreu; MORRIS, Amanda Zoé. *Direito dos contratos*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo.* Tradução Artur Morão.Lisboa: Edições 70, 2010.

BENJAMIM, Antônio H. V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

D'AQUINO, Cássia; MALDONATO, Maria Tereza. *Educar para o consumo:* Como lidar com os desejos de crianças e adolescentes. São Paulo: Papirus 7 Mares, 2012.

FACHIN, Luiz Edson.*Teoria Crítica do Direito Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. *Paradigmas inconclusos*: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica:* teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIPOVESTKY, Gilles. *A felicidade paradoxal*: ensaio sobrea sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*: contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil*: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 197-217.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MARTINS-COSTA, Judith. Contratos. Conceito e evolução. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord).*Teoria Geral dos Contratos.* São Paulo: Atlas, 2011.

NALIN, Paulo. *Do contrato*: conceito pós-moderno – Em busca de sua formulação na perspectiva civil constitucional. 2 ed. rev. e atual. 2. Reimp. Curitiba: Juruá, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTER, Eduardo. *O preço de todo as coisas*: por que pagamos o que pagamos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SANDEL. Michael J. *O que o dinheiro não compra:* os limites morais do mercado. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. V.3. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2013.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.